

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Número do processo: 0708130-39.2018.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP

AGRAVADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÕES LTDA, contra decisão do d. Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, que concedeu a tutela de urgência requerida pela AGEFIS para autorizar o seu ingresso no edifício situado no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 02, Lote 17, única e exclusivamente para obter acesso ao cômodo em que estão situados os equipamentos eletrônicos de controle do painel de propaganda fixado no exterior do prédio, bem como para autorizar a retirada dos equipamentos e do painel do edifício (ID 4296214).

Alega o recorrente, em rápida síntese, que é locatário do 16º andar do edifício mencionado alhures, e que, por força do contrato de locação, também poderia promover a instalação de painel luminoso. Diz que, após a obtenção da devida licença perante a Administração Regional de Brasília, instalou, em 08/02/2018, o mencionado painel para divulgação de publicidade do dia-a-dia do Distrito Federal. Diz que, em 16/02/2018, foi surpreendido com uma notificação de autuação (D-062751-AUE), por estar veiculando propaganda irregular. Apresentou documentos perante a AGEFIS, sem, contudo, obter resposta. Posteriormente, em 21/05/2018, foi novamente autuado por outra notificação (D-035296-AEU), agora por suposta infringência ao artigo 16, I, com embasamento legal nos artigos 56, I, 87, I, 90, I, e 94, todos da Lei nº 3035/02, concedendo, desta vez, o prazo de um dia para regularização, prorrogado posteriormente por mais um dia, sem que o agravante tivesse oportunidade de apresentar a documentação necessária. Conta ainda que, em 25/05/2018, a AGEFIS lavrou o Auto de Infração nº D-063190-AEU, alegando descumprimento da notificação nº D-035296-AEU, e aplicou a multa de R\$ 4.982,67.

Argumenta que a AGEFIS tentou “calar” às pressas o veículo de comunicação, pela sua postura independente e crítica do governo e das condutas do Poder Público. Defende a ilegalidade do ato judicial que deferiu a medida de urgência postulada pela recorrida, especialmente porque o ato da AGEFIS de conceder apenas um dia para regularização seria desproporcional para exercer a defesa necessária. Repisa que o painel luminoso está licenciado pela RA-1, conforme documentos que junta, e tece outros argumentos abonadores de sua tese.

Postula, no presente plantão judicial, pedido liminar para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau.

Brevemente relatado, DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que o caso se amolda às hipóteses de atuação do Plantão Judiciário de 2º Grau, nos termos do art. 3º do Ato Regimental 02, de 2017, pois a decisão agravada foi publicada na sexta-feira, no período da tarde, e o cumprimento da medida autorizada iniciou-se no dia de hoje, conforme notifica o agravante. Ou seja, há, hipoteticamente, risco de perecimento de pretendido direito.



Assim sendo, é cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sede de agravo de instrumento caso o relator vislumbre a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 995, parágrafo único, CPC).

No caso, em que pese a presença do perigo da demora na prestação jurisdicional, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Com efeito, do teor dos documentos carreados aos autos eletrônicos, depreende-se que a infração cometida pelo agravante é a veiculação de conteúdo não autorizado pelas normas do Plano Diretor de Publicidade do Distrito Federal (Lei 3035/2002). O auto de notificação D-035296, lavrado em maio de 2018, aponta infringência ao art. 16, I, da Lei, que prevê:

“Seção II

Em Lotes ou Projeções Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial ou Coletivo também denominado Institucional ou Comunitário para os Meios de Propaganda Fixos em Edificação

Art. 16. Os parâmetros para instalação de meios de publicidade em edificações de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário, são os constantes do Anexo I desta Lei, respeitado o seguinte:

I - nos lotes ou projeções edificados, cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta Seção, **serão permitidos apenas a identificação dos estabelecimentos instalados na edificação, com ou sem patrocinador, e a identificação do edifício, dos órgãos ou das entidades;**”

O auto de infração narrou o seguinte:

“Engenho publicitário de porte especial, **veiculando publicidade diversa da identificação dos estabelecimentos instalados na edificação, contrariando a legislação de regência e a declaração do próprio interessado nos autos do processo 141.003.102/2017, que embargou a expedição da licença. Deverá cessar a veiculação de publicidade irregular no prazo de um dia**, considerando tratar-se de painel eletrônico com características que permitem o imediato atendimento da ordem” (ID 4296217)

Ou seja, o agravante não poderia, como ele próprio admite na petição, veicular matéria jornalística nos painéis, ainda que de interesse coletivo, pois estes se destinariam apenas à identificação dos estabelecimentos instalados no edifício (em que pese o agravante esteja instalado no 16º andar do prédio), com ou sem patrocinador, e a identificação do próprio edifício, dos órgãos ou entidades.

Como não cumpriu a ordem de retirada das mensagens publicitárias não autorizadas do auto de infração mencionado acima, sofreu nova autuação e multa, aplicada no valor de R\$4.982,67 (auto de infração D063190 – ID4296216). Foi advertido de que a continuidade da prática da infração poderia acarretar novas multas e outras medidas cabíveis na legislação.

No mencionado Plano Diretor de Publicidade, há diversas penalidades previstas no art. 90:

“Das Penalidades

Art. 90. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e sua regulamentação serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes **penalidades**:

I - **advertência**;

I - **multa**;

III - cancelamento do licenciamento;



IV - determinação de retirada do meio de propaganda;

V - apreensão do meio de propaganda;

VI - demolição do meio de propaganda;

VII - cancelamento do alvará de funcionamento do infrator.”

Assim, não é a proibição da colocação do painel na fachada do edifício em si que causou a concessão da medida judicial, ou a veiculação de matéria contrária aos interesses governamentais, mas sim a inserção de matéria que contraria normas legais vistas acima.

O prazo de um dia concedido pelo agente fiscalizador não é desarrazoado, como tenta fazer crer o agravante, mas sim suficiente para atender a ordem administrativa, ou seja, de modificar o conteúdo transmitido pelo painel eletrônico instalado, sem exigir maiores dificuldades.

Como os autos indicam que as sucessivas notificações para adequação da conduta do agravante não foram suficientes, as medidas de retirada dos equipamentos de transmissão das mensagens publicitárias e do painel eletrônico instalado, além de encontrarem escoro na Lei de regência (art. 90, incisos IV, V e VI), são mais adequadas para a efetividade da correção dos ilícitos, impedindo, inclusive, eventual religamento ou reprodução de conteúdo não autorizado.

Nunca é demais lembrar que o ato da AGEFIS se perfaz em ato administrativo, dotado de presunção de veracidade e legalidade e, por ter sido expedido no exercício do poder de polícia, também ostenta a exigibilidade, implicando obrigações ao administrado independentemente de sua concordância.

Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar a ilegalidade dos atos da AGEFIS e o *error in iudicando* do juiz primevo, o que não ocorreu no caso.

Assim, **indefiro** a liminar.

Atente-se o agravante ao cumprimento dos requisitos do art. 1.106, inciso IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, e o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Brasília, DF, 2 de junho de 2018 20:30:24.

ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

DESEMBARGADORA PLANTONISTA

